

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. BERINHO BANTIM)

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para os fins de disciplinar a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade de produtos de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir à sua escolha:

I – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

II – a substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

III – a substituição das partes viciadas.

§ 1º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso II do caput deste artigo e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diferente, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 2º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso III do caput deste artigo e não sendo o vício sanado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, poderá exigir o previsto nos incisos I ou II do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Nos contratos de adesão, a cláusula relativa ao prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”. (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Importantes redes de comércio varejista, assim como médios e pequenos varejistas têm adotado, cada vez mais, o costume de substituir, imediatamente, o produto defeituoso por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, desde que o consumidor reclame pelo vício dentro do prazo de sete dias. Se o consumidor reclamar após sete dias, passa a valer o previsto em lei. Note-se que esse é um procedimento que vem sendo adotado espontaneamente pelos fornecedores e é mais favorável ao consumidor do que aquele previsto na Lei nº 8.078, de 1990.

Nossa intenção com a presente iniciativa é incorporar à lei esse costume e, ao mesmo tempo, ampliar a efetividade da garantia legal prevista no art. 26 da citada lei.

De acordo com o art. 26 do CDC, o consumidor tem trinta dias de prazo para reclamar de vícios aparentes e de fácil constatação em produtos não duráveis; para os produtos duráveis o prazo é de noventa dias. É o chamado período de garantia legal do produto.

Uma vez comunicado o defeito, de acordo com o disposto atualmente no art. 18 do CDC, o produto deve ser encaminhado à assistência técnica, que tem trinta dias de prazo para sanar o defeito. Se transcorrido esse prazo o defeito não houver sido sanado, só então o consumidor poderá exigir a troca por outro produto da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga.

Nossa proposta é alterar alguns dispositivos do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, de modo que, se o produto apresentar defeito dentro do prazo de garantia legal, o consumidor tenha o direito de exigir a imediata substituição por outro da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga, sem ter de esperar por trinta dias o resultado do conserto, ou, se assim o desejar, enviá-lo para a assistência técnica. No caso de não haver disponibilidade de um produto da mesma espécie, ele continuará podendo substituir por outro de espécie diferente, mediante complementação ou restituição do valor pago, conforme já é previsto no CDC.

Em nosso entendimento, as alterações ora propostas ao texto do art. 18 do CDC vão ao encontro das atuais práticas do mercado consumerista e das mais justas aspirações dos consumidores.

Pelas razões acima expostas, confiamos no apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Berinho Bantim